



Decisão 03956/2021-1 - 2ª Câmara

Processo: 00201/2019-8

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPASLIADM - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Linhares - Taxa de Administração

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: VALDINEIA SILVA GONCALVES DE OLIVEIRA RAMOS

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – DETERMINAR – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade, com expedição de recomendação.

O RELATOR EXMO SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTÔNIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA ESPECIAL PARA MAGISTÉRIO**, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **01/10/2018**, por meio da **Portaria 110/2018** (fl. 81), com supedâneo no art. 6º, incisos I, II, III, IV, e art. 7º, da Emenda Constitucional 41/2003, c/c o § 5º, do art. 40, da Constituição Federal, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico, bem como sua validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de protocolo.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 02241/2021-2, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 05194/2021-7, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela realização de diligência.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A interessada aposenta-se no cargo de Professor de Educação Básica I- PEB II-H, do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Linhares, contando com 25 anos, 6 meses e 12 dias de serviço/contribuição (fl. 18), sendo os proventos fixados no valor de R\$ 3.978,53 (três mil, novecentos e setenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme fl. 85 dos autos.

Examinando o feito, verifico que o douto representante do *Parquet* de Contas divergiu da área técnica, requerendo a realização de diligência, com expedição de determinação, no sentido de que: 1) com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n.

451/2008, seja determinada a realização de diligência ao órgão de origem para que adote medidas saneadoras para que revise o ato para fazer constar o dispositivo que trata da forma de revisão do benefício, conforme indicado nesta manifestação, e que faça constar da planilha de fixação dos proventos a fundamentação legal de todas rubricas incorporadas aos proventos, inclusive do salário base, relacionando-se o histórico de alterações legislativas que justifique o respectivo valor, bem como nela sejam confirmadas (como documento anexo ou mediante remissão às páginas dos autos) as informações quanto aos elementos e períodos aquisitivos/constitutivos das rubricas quinquênio e férias prêmio, demonstrando-se a regularidade dos percentuais incorporados; 2) seja concedido prazo máximo de 30 (trinta) dias para cumprimento da diligência, sob pena de aplicação de multa pecuniária, conforme art. 135, inciso IV, da LC n. 621/12 e denegação de autorização de registro do ato, com a consequente expedição de determinação para cessação do pagamento do benefício, nos termos do art. 119 desse estatuto legal.

Da análise do feito, verifico divergência entre o entendimento da área técnica e do douto representante do *Parquet* de Contas, que se manifestou através do Parecer 05194/2021-7, *verbis*:

[...]

O NRP - Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, mediante Instrução Técnica Conclusiva 02241/2021-2, opinou pela concessão de autorização de registro do ato.

Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

– MÉRITO

A priori, ressalta-se que a servidora foi admitida em 17/02/1998, sob o regime estatutário, mediante prévia aprovação em concurso público (fl. 5, evento 2), não constando dos autos a decisão deste Tribunal de Contas que autorizou o registro do ato de admissão.

Não obstante, em busca ao sistema etcees é possível verificar que o ato de admissão (Decreto n. 36/98 – fls. 5, 26 e 28/30, evento 2) recebeu autorização de registro por este egrégio Tribunal de Contas, conforme Decisão 01173/1999-6 (aba sessões, item deliberações do colegiado e aba documentos, item Parecer da PJC 01556/1999-3) prolatada nos autos do processo TC01517/1999-9.

A aposentadoria voluntária é benefício concedido ao servidor titular de cargo efetivo “no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo” (art. 40, § 1º, inciso III, da CF/88, com redação dada pela EC n.

103/2019).

Esclareça-se, entretanto, na forma do § 7º do art. 10 da EC n. 103/2019 que “aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social”.

Portanto, a EC n. 103/2019 entra em vigor para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta EC no art. 149 da CF/1988 e às revogações ao § 21 do art. 40 da CF/1988, aos arts. 2º, 6º e 6º-A da EC n. 41/2003 e art. 3º da EC n. 47/2005, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as refere integralmente, lei esta que não produzirá efeitos anteriores à data de sua publicação (art. 36, inciso II e parágrafo único).

Assim, os benefícios previdenciários regem-se pelo princípio do *tempus regit actum*, segundo o qual incidirá a lei vigente à época do implemento dos requisitos para a sua obtenção, os quais, no caso da aposentadoria voluntária em análise, estão elencados no art. 6º da EC n. 41/2003 c/c art.

40, § 5º, da CF/88:

“**Art. 6º** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher; II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[...]

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.”

Na espécie, observam-se consumados os respectivos suportes fáticos, a saber: os requisitos de idade e de tempo de contribuição, observado o redutor constitucional de 5 anos da aposentadoria específica do magistério, e o efetivo exercício da atividade laborativa no serviço público, na carreira e no respectivo cargo em que se concederam as aposentadorias.

Os proventos, no valor de R\$ 3.978,53 (fl. 92, evento 2), corresponderam à integralidade da última remuneração do servidor na atividade (fl. 78, evento 2).

Nada obstante, conforme demonstrado a seguir, o ato concessório editado pelo órgão previdenciário e a forma de fixação dos proventos não estão suficientemente fundamentados, o que constitui óbice à autorização de registro por parte deste egrégio Tribunal de Contas, uma vez necessária a comprovação da legalidade do benefício na forma concedida.

– Da insuficiente fundamentação do ato concessório

Dispõe o art. 15, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014 que a autoridade administrativa deverá encaminhar a este egrégio Tribunal de Contas para a apreciação de sua legalidade, mediante protocolo eletrônico, o ato original de concessão da aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, devidamente numerado, datado e assinado pela autoridade competente, constando, ainda, nome do interessado; cargo, graduação ou posto ocupado (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência); dispositivo legal da aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada; amparo legal da fixação de proventos e data de vigência do respectivo ato.

A portaria elaborada pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares não menciona a integralidade dos dispositivos constitucionais que regulamentam a forma de revisão do benefício concedido.

Consoante art. 2º da EC n. 47/2005, "*aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda*".

Por sua vez, o art. 7º da EC n. 41/2003 apenas garante a paridade de revisão dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes em fruição na data de sua publicação, bem como dos proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, é dizer, daqueles que até a data de sua publicação tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Vê-se, assim, que a paridade integral de revisão dos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do art. 6º da EC n. 41/2003 foi estabelecida no art. 2º da EC n. 47/2005, que determinou a incidência do disposto no art. 7º daquela Emenda.

No ato de aposentadoria devem constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão do benefício e a forma de fixação e revisão dos proventos.

Além de exigência regimental, a precisa indicação dos dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão da aposentadoria e a fixação e revisão dos proventos é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio *tempus regit actum* na seara previdenciária.

Logo, o art. 2º da EC n. 47/2005 deve constar da fundamentação do ato, sendo que este último integra a norma prevista no art. 7º da EC n. 41/2003.

– Da falta de indicação da legislação pertinente à fixação da remuneração e da inconsistência no valor do salário base e na evidenciação dos períodos aquisitivos de gratificação incorporada aos proventos no demonstrativo de cálculos

Consoante art. 15, § 1º, inciso VI, da IN TC n. 31/2014, a autoridade administrativa responsável pela expedição de ato concessório de aposentadoria, deverá encaminhara documentação necessária à apreciação de sua legalidade, dentre as quais o "*demonstrativo da fixação de proventos, indicando a fundamentação legal de cada rubrica integrante da totalidade da remuneração do servidor, juntando-se cópias das leis e atos normativos ou indicando o endereço eletrônico com a disponibilidade, na internet, destes documentos*".

Observa-se que na planilha de cálculos quanto à composição da remuneração, à fl. 92, evento 02, não foi apontada a fundamentação legal relativa ao salário base da servidora.

Registre-se que não cabe aos auditores desta egrégia Corte de Contas e nem a este *Parquet* o levantamento das aludidas fundamentações, as quais devem estar consignadas no demonstrativo, mas apenas certificar suas correções à luz da documentação apresentada.

A função fiscalizatória do ato consiste na verificação da sua legalidade mediante a exame da correta subsunção dos fatos às normas que fundamentam o benefício. Logo, compete ao órgão concessor indicar precisamente, além dos dispositivos legais que servem de suporte a cada rubrica dos proventos, a documentação onde consta a comprovação dos elementos fáticos que ocasionaram a aquisição do direito.

Não obstante, verifica-se que a fundamentação legal da rubrica vencimento base – LC n. 52/2017 – encontra-se à fl. 79.

Em busca à legislação supracitada, colhe-se do Anexo IV da LC Municipal n. 52/2017 (<http://legislacaocompilada.com.br/linhares/Arquivo/Documents/legislacao/html/C522017.html#a3>), abaixo exposto, que o vencimento base recebido pela servidora se refere ao cargo de PEB-II-I (R\$ 2.340,31), enquanto no ato de aposentação consta a aposentadoria no cargo PEB-II-H (R\$ 2.228,87), sem que conste qualquer fundamentação nos autos.

ANEXO IV
Tabelas de Vencimentos dos Cargos do Quadro do Magistério Público do Município de Linhares

PEB I e PEB II - 25 h																	
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q
VIII	R\$ 2.844,67	R\$ 2.986,90	R\$ 3.136,25	R\$ 3.293,06	R\$ 3.457,71	R\$ 3.630,60	R\$ 3.812,13	R\$ 4.002,73	R\$ 4.202,87	R\$ 4.413,01	R\$ 4.633,66	R\$ 4.865,35	R\$ 5.108,61	R\$ 5.364,04	R\$ 5.632,25	R\$ 5.913,86	R\$ 6.209,55
VII	R\$ 2.580,20	R\$ 2.709,21	R\$ 2.844,67	R\$ 2.986,90	R\$ 3.136,25	R\$ 3.293,06	R\$ 3.457,71	R\$ 3.630,60	R\$ 3.812,13	R\$ 4.002,73	R\$ 4.202,87	R\$ 4.413,01	R\$ 4.633,66	R\$ 4.865,35	R\$ 5.108,61	R\$ 5.364,04	R\$ 5.632,25
VI	R\$ 2.340,31	R\$ 2.457,33	R\$ 2.580,20	R\$ 2.709,21	R\$ 2.844,67	R\$ 2.986,90	R\$ 3.136,25	R\$ 3.293,06	R\$ 3.457,71	R\$ 3.630,60	R\$ 3.812,13	R\$ 4.002,73	R\$ 4.202,87	R\$ 4.413,01	R\$ 4.633,66	R\$ 4.865,35	R\$ 5.108,61
V	R\$ 2.122,73	R\$ 2.228,87	R\$ 2.340,31	R\$ 2.457,33	R\$ 2.580,20	R\$ 2.709,21	R\$ 2.844,67	R\$ 2.986,90	R\$ 3.136,25	R\$ 3.293,06	R\$ 3.457,71	R\$ 3.630,60	R\$ 3.812,13	R\$ 4.002,73	R\$ 4.202,87	R\$ 4.413,01	R\$ 4.633,66
IV	R\$ 1.925,38	R\$ 2.021,65	R\$ 2.122,73	R\$ 2.228,87	R\$ 2.340,31	R\$ 2.457,33	R\$ 2.580,20	R\$ 2.709,21	R\$ 2.844,67	R\$ 2.986,90	R\$ 3.136,25	R\$ 3.293,06	R\$ 3.457,71	R\$ 3.630,60	R\$ 3.812,13	R\$ 4.002,73	R\$ 4.202,87
III	R\$ 1.746,38	R\$ 1.833,70	R\$ 1.925,38	R\$ 2.021,65	R\$ 2.122,73	R\$ 2.228,87	R\$ 2.340,31	R\$ 2.457,33	R\$ 2.580,20	R\$ 2.709,21	R\$ 2.844,67	R\$ 2.986,90	R\$ 3.136,25	R\$ 3.293,06	R\$ 3.457,71	R\$ 3.630,60	R\$ 3.812,13
II	R\$ 1.584,02	R\$ 1.663,22	R\$ 1.746,38	R\$ 1.833,70	R\$ 1.925,38	R\$ 2.021,65	R\$ 2.122,73	R\$ 2.228,87	R\$ 2.340,31	R\$ 2.457,33	R\$ 2.580,20	R\$ 2.709,21	R\$ 2.844,67	R\$ 2.986,90	R\$ 3.136,25	R\$ 3.293,06	R\$ 3.457,71
I	R\$ 1.436,75	R\$ 1.508,59	R\$ 1.584,02	R\$ 1.663,22	R\$ 1.746,38	R\$ 1.833,70	R\$ 1.925,38	R\$ 2.021,65	R\$ 2.122,73	R\$ 2.228,87	R\$ 2.340,31	R\$ 2.457,33	R\$ 2.580,20	R\$ 2.709,21	R\$ 2.844,67	R\$ 2.986,90	R\$ 3.136,25
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q

Técnico Pedagógico 25 h																	
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q
VIII	R\$ 2.844,67	R\$ 2.986,90	R\$ 3.136,25	R\$ 3.293,06	R\$ 3.457,71	R\$ 3.630,60	R\$ 3.812,13	R\$ 4.002,73	R\$ 4.202,87	R\$ 4.413,01	R\$ 4.633,66	R\$ 4.865,35	R\$ 5.108,61	R\$ 5.364,04	R\$ 5.632,25	R\$ 5.913,86	R\$ 6.209,55
VII	R\$ 2.580,20	R\$ 2.709,21	R\$ 2.844,67	R\$ 2.986,90	R\$ 3.136,25	R\$ 3.293,06	R\$ 3.457,71	R\$ 3.630,60	R\$ 3.812,13	R\$ 4.002,73	R\$ 4.202,87	R\$ 4.413,01	R\$ 4.633,66	R\$ 4.865,35	R\$ 5.108,61	R\$ 5.364,04	R\$ 5.632,25
VI	R\$ 2.340,31	R\$ 2.457,33	R\$ 2.580,20	R\$ 2.709,21	R\$ 2.844,67	R\$ 2.986,90	R\$ 3.136,25	R\$ 3.293,06	R\$ 3.457,71	R\$ 3.630,60	R\$ 3.812,13	R\$ 4.002,73	R\$ 4.202,87	R\$ 4.413,01	R\$ 4.633,66	R\$ 4.865,35	R\$ 5.108,61
V	R\$ 2.122,73	R\$ 2.228,87	R\$ 2.340,31	R\$ 2.457,33	R\$ 2.580,20	R\$ 2.709,21	R\$ 2.844,67	R\$ 2.986,90	R\$ 3.136,25	R\$ 3.293,06	R\$ 3.457,71	R\$ 3.630,60	R\$ 3.812,13	R\$ 4.002,73	R\$ 4.202,87	R\$ 4.413,01	R\$ 4.633,66
IV	R\$ 1.925,38	R\$ 2.021,65	R\$ 2.122,73	R\$ 2.228,87	R\$ 2.340,31	R\$ 2.457,33	R\$ 2.580,20	R\$ 2.709,21	R\$ 2.844,67	R\$ 2.986,90	R\$ 3.136,25	R\$ 3.293,06	R\$ 3.457,71	R\$ 3.630,60	R\$ 3.812,13	R\$ 4.002,73	R\$ 4.202,87
III	R\$ 1.746,38	R\$ 1.833,70	R\$ 1.925,38	R\$ 2.021,65	R\$ 2.122,73	R\$ 2.228,87	R\$ 2.340,31	R\$ 2.457,33	R\$ 2.580,20	R\$ 2.709,21	R\$ 2.844,67	R\$ 2.986,90	R\$ 3.136,25	R\$ 3.293,06	R\$ 3.457,71	R\$ 3.630,60	R\$ 3.812,13
II	R\$ 1.584,02	R\$ 1.663,22	R\$ 1.746,38	R\$ 1.833,70	R\$ 1.925,38	R\$ 2.021,65	R\$ 2.122,73	R\$ 2.228,87	R\$ 2.340,31	R\$ 2.457,33	R\$ 2.580,20	R\$ 2.709,21	R\$ 2.844,67	R\$ 2.986,90	R\$ 3.136,25	R\$ 3.293,06	R\$ 3.457,71
I	R\$ 1.436,75	R\$ 1.508,59	R\$ 1.584,02	R\$ 1.663,22	R\$ 1.746,38	R\$ 1.833,70	R\$ 1.925,38	R\$ 2.021,65	R\$ 2.122,73	R\$ 2.228,87	R\$ 2.340,31	R\$ 2.457,33	R\$ 2.580,20	R\$ 2.709,21	R\$ 2.844,67	R\$ 2.986,90	R\$ 3.136,25
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q

Outrossim, no demonstrativo anexo a planilha de fixação de proventos (fl. 93, evento 2) a evidenciação dos períodos aquisitivos referentes às rubricas quinquênio e férias prêmio são anteriores à data de admissão da servidora, que ocorreu em 17/02/1998 (17/02/1995).

Assinala-se que o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636553/RS, reiterou pacificada jurisprudência, no sentido de que o ato de aposentadoria é complexo, sendo “Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas”, de modo que não pode este órgão de controle integrar e nem sobrepor a prática de atos de competência exclusiva do órgão administrativo, cabendo-lhe tão somente o controle a posteriori da legalidade.

Ressalta-se que é a administração que tem a praxe na aplicação das normas do regime jurídico dos servidores, que abrangem diversas categorias funcionais, às quais são conferidos diferentes direitos e vantagens por inúmeras e específicas leis, cabendo-lhe, portanto, demonstrar os elementos fáticos

e jurídicos constitutivos das parcelas que integram os cálculos dos proventos e ao Tribunal de Contas conferir a sua exatidão.

– CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

2.1 – com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008, seja determinada a realização de diligência ao órgão de origem para que adote medidas saneadoras para:

que revise o ato para fazer constar o dispositivo que trata da forma de revisão do benefício, conforme indicado nesta manifestação; e

que faça constar da planilha de fixação dos proventos a fundamentação legal de todas rubricas incorporadas aos proventos, inclusive do salário base, relacionando-se o histórico de alterações legislativas que justifique o respectivo valor, bem como nela sejam confirmadas (como documento anexo ou mediante remissão às páginas dos autos) as informações quanto aos elementos e períodos aquisitivos/constitutivos das rubricas quinquênio e férias prêmio, demonstrando-se a regularidade dos percentuais incorporados;

2.2 – seja concedido prazo máximo de 30 (trinta) dias para cumprimento da diligência, sob pena de aplicação de multa pecuniária, conforme art. 135, inciso IV, da LC n. 621/12 e denegação de autorização de registro do ato, com a consequente expedição de determinação para cessação do pagamento do benefício, nos termos do art. 119 desse estatuto legal. – g.n.

Verifica-se que a motivação da diligência solicitada é a ausência de indicação no ato do art. 2º da EC 47/2005, bem como a indicação da legislação referente ao salário base no demonstrativo dos proventos.

Com relação à ausência de indicação no ato, do art. 2º da EC 47/2005, que integra a norma do art. 7º da EC 41/2003, fundamenta-se o douto representante do *Parquet* de Contas no art. Art. 15, § 1º, inciso IX da IN/TC 31/2014, alterada pela IN/TC 62/2020, que assim estabelece literis:

Art. 15. *omissis*.

§ 1º- O protocolo eletrônico deverá conter, no mínimo:

[...]

IX- original do ato de concessão da aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, devidamente numerado, datado e assinado pela autoridade competente, constando ainda:

[...]

c) dispositivo legal da aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada;

d) amparo legal da fixação dos proventos; - g.n.

Como se observa, o mencionado dispositivo regulamentar não exige detalhes sobre a legislação que deve constar do demonstrativo dos proventos, ou seja, a IN/TC 31/2014 apenas exige que contenha no ato de concessão do benefício o dispositivo legal que a fundamenta e o amparo legal da fixação dos proventos.

Lado outro, é notório que o art. 7º da EC 41/2003 garante a paridade de remuneração do servidor inativo ou do seu pensionista com os servidores em atividade, não havendo impedimento para o registro do ato a ausência de referência expressa do art. 2º da EC 47/2005.

Ademais, desde a edição das referidas Emendas Constitucionais, em 2003 e 2005, não se verificou qualquer óbice à análise procedida pela área técnica, não havendo qualquer questionamento quando da realização da compensação previdenciária.

A IN/TC 31/2014, em seu art. 15, § 1º, estabelece que o protocolo eletrônico relativo aos processos de aposentadoria, reforma e transferência para a reserva remunerada deverá conter, no mínimo: (V- discriminação da última remuneração do servidor; VI- demonstrativo da fixação dos proventos indicando a fundamentação legal de cada rubrica integrante da totalidade da remuneração; VIII- Assentamentos funcionais do servidor; e IX- Original do ato de concessão do benefício, no qual conste, entre outros, o dispositivo legal da concessão do benefício, o amparo legal da fixação dos proventos).

Ao final a IN/TC 31/2014 trouxe os Anexos que o jurisdicionado deve preencher para compor o referido protocolo eletrônico, dentre os quais, o Anexo 07 que trata da aposentadoria, trazendo em seu bojo a previsão das seguintes informações:

Informações complementares – item 3 - Dados do benefício: Cálculo dos proventos (se integral ou proporcional); Valor do benefício; Base legal da fixação dos proventos; Última remuneração: denominação, %, Valor em Real; Fixação dos proventos: denominação, %, valor em Real; item 5- Concessão do ATS: período aquisitivo, %, vigência; item 6- Concessão do Adicional de Assiduidade: decênio de referência, %, vigência; item 7- Fundamentação legal das vantagens.

Conforme demonstrado, a IN/TC 31/2014 não exige informação de dispositivo legal do vencimento/subsídio, muito menos os dispositivos legais que alteraram seu valor ao longo da carreira do servidor público.

Além do mais, sabe-se que o salário base se fundamenta no estatuto do servidor público, podendo ter o seu valor alterado em razão de reajustes periódicos e/ou de progressões na carreira se for o caso, entendendo-se que não se faz necessário a realização da diligência sugerida.

Desse modo, tenho que assiste razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, razão pela qual divirjo do douto representante do *Parquet* de Contas que pugnou pela realização de diligência, podendo-se expedir recomendação no sentido de que nos próximos processos de mesma natureza seja inserido no ato o art. 2º da EC 47/2005, observando-se o disposto no Anexo 07 da IN/TC 31/2014, bem como a demonstração do período de aquisição das vantagens pessoais.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTÔNIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC- 3956/2021-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. REGISTRAR a Portaria 110/2018, que concedeu aposentadoria à Senhora **Valdinéia Silva Gonçalves de Oliveira Ramos**, a partir de **01/10/2018**, com proventos fixados no valor de **R\$ 3.978,53** (três mil, novecentos e setenta e oito reais e cinquenta e três centavos);

1.2. RECOMENDAR ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares– IPASLIADM que retifique o ato constando os dispositivos legais que tratam da forma de fixação e revisão do benefício e que, nos próximos processos de mesma natureza, seja incluído no ato o art. 2º da EC 47/2005 que integra a norma do art. 7º da EC 41/2003, observando o disposto no Anexo 7 da IN/TC 31/2014, alterada pela IN/TC 62/2020, no tocante à demonstração dos períodos aquisitivos das Gratificações de Tempo de Serviço e Assiduidade, além de outras vantagens e respectivos dispositivos legais;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados.

1.4. ARQUIVAR os presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 03/12/2021 - 56ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Marco Antonio da Silva (em substituição).

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antônio Da Silva (relator)

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente